



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720606/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.935 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente PAULO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento. Comprovada a existência de animais suficientes a respaldar - com base no índice de lotação mínima - a área de pastagens declarada, deve esta ser reestabelecida.

ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS.

Para comprovação dessas áreas é necessária que a produção seja realizada na propriedade rural em análise pelo contribuinte ou parceiro outorgado, com base no contrato de parceria agrícola ou pecuária, com produção comprovada mediante documentos, tais como, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de notas fiscais de venda dos produtos vegetais cultivados na área ou outros documentos que ateste a efetiva exploração.

VTN. COMPROVAÇÃO. LAUDO

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o período ante a apresentação de laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado para R\$ 219.209,66, sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 174/185, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 161/167, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 2/6, lavrado em 14/02/2011, relativo ao exercício de 2007, com suposta ciência do RECORRENTE em 23/02/2011, conforme extrato dos correios de fls. 20.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 600.644,59 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 3/4, em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagem; e (iii) o valor da terra nua – VTN declarado, que foi arbitrado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 04.

Assim, as áreas utilizadas para plantação de produtos vegetais e pastagens declaradas nos montantes de 450,0 ha e 582,0 ha, respectivamente, foram integralmente glosadas, nos termos do demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 05. Esta circunstância provocou alteração do grau de utilização do imóvel, que foi reduzido de 100% para 0%.

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	450,0	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	582,0	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Grangeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	1.032,0	0,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	100,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 355.000,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN mínimo presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 3.200,00 por

hectare. Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 355.000,00 para R\$ 3.335.680,00, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
20. Valor Total do Imóvel	2.155.000,00	5.135.680,00
21. Valor das benfeitorias	1.000.000,00	1.000.000,00
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	800.000,00	800.000,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	355.000,00	3.335.680,00

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 21/30 em 25/03/2011, acompanhada de certidão emitida pelo registro de imóveis (fls. 53/91) e de outros documentos de fls. 92/154. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) Problemas de saúde o impossibilitaram de entender a importância e o conteúdo da intimação, motivo pelo qual não apresentou os documentos solicitados. Os erros contidos nas declarações não foram cometidos por má fé, mas por desconhecimento e por falta de orientação de pessoas capacitadas, uma vez que deixou terceiros dirigindo seus negócios;
- b) Após separação judicial, foi feita divisão de fato do imóvel, mas não foi feita a divisão de direito por questões legais. Sendo assim, na época da fiscalização, as glebas foram exploradas separadamente, razão pela qual entenderam que deviam declarar o ITR separadamente. Por esse motivo, a DITR/2007 foi elaborada com a área total de 1.042,4 ha;
- c) Deve ser considerada a área correta de 960,91,20 há, conforme Mapa e ART anexos, buscando assim a verdade. E, conforme a nova área total encontrada, o uso do solo na época e a documentação apresentada, deve-se elaborar uma nova DITR;
- d) O imóvel possui área de preservação permanente, reserva legal e de Mata Atlântica, devendo ser consideradas de interesse ecológico e aceitas para reduzir o imposto, independentemente de declaração anterior e de apresentação de ADA ao IBAMA, mas buscando consagrar o princípio da verdade material;
- e) Caso haja dúvida acerca da existência das áreas de interesse ecológico, requer que seja feita vistoria no local, através de técnico designado pela fiscalização, com acompanhamento do contribuinte;
- f) Quanto à área de reserva legal, se esta não for considerada por falta de averbação, requer que seja considerada parte dela como pastagem natural, o que ocorre em uma área de 85,3ha;
- g) Parte do imóvel é explorada com produtos vegetais através de arrendamento, mas não há notas fiscais da produção, uma vez que o arrendatário não abriu inscrição de produtor rural. Além disso, uma área de 45,8 há estava cedida em comodato, e a pequena produção vendida não ensejava obrigatoriedade de declaração ao Imposto de Renda, não havendo assim, notas fiscais;

h) Quanto aos animais existentes, há de ser somados os 70 bovinos constantes na ficha do IMA em nome do contribuinte, aos 80 bovinos em nome de seu filho, que explorava parte das pastagens em regime de comodato verbal, aos 32 bovinos explorados em Parceria, totalizando 182 animais de grande porte. Todos os documentos anexos comprovam a existência dos bovinos na Fazenda em 2006;

i) Diante da contestação do laudo de avaliação apresentado, mandou elaborar outro que atendessem às normas estabelecidas pela ABNT, encontrando valores diferentes dos considerados pela fiscalização, que considerou a área das matrículas e não a área encontrada pelo topógrafo, devendo ser feitas as devidas adaptações. Além disso, o Mapa de uso do solo anexado também corrobora a qualidade das terras do imóvel e a quantidade de áreas impossíveis de serem exploradas;

j) Diante do exposto, requer que sejam acatadas as informações prestadas, considerando correta a primeira DITR/2007, ou, do contrário, que seja acatada a DITR/2007 apresentada em segundo lugar; que seja julgada procedente a impugnação, sendo aceita a nova distribuição das áreas; que seja aceito o VTN declarado na impugnação; e que seja deferida a realização de vistoria e a produção de prova pericial, indicando assistentes técnicos na fl. 30.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 161/167):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653-3.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA, além da averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis, além ainda, para as áreas de interesse ecológico ter ato específico do órgão competente, federal ou estadual que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, conforme os inciso II alínea "b" do § 1º do artigo 10 da lei 9393/96.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

No mérito, a autoridade julgadora considerou que o contribuinte comprovou a existência de 107 bovinos à época da ocorrência do fato gerador, conforme abaixo transcrito (fl. 166):

“h) Quanto aos bovinos, é de se aceitar o quantitativo médio de cabeças em relação às duas vacinações, de 70 cabeças mais 33 divididos por 2 em nome de Paulo Machado e em nome de Fábio Valente Machado, de 80 cabeças mais 30 dividido por 2, resultando um quantitativo anual de 52 + 55, em 107 cabeças, que equivalem a 152,9 hectares de pastagens, observando o índice de lotação de 0,70 cabeça por hectare;”

Deste modo, foi reestabelecida a área de pastagem de 152,9 ha, considerando o índice de lotação de 0,7 ha por cabeça de gado.

Ocorre que, apesar de reconhecer uma área de pastagem, a autoridade julgadora entendeu que não houve qualquer alteração no grau de utilização do imóvel, razão pela qual não houve mudança no crédito tributário lançado.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/07/2014, conforme AR de fls. 171/172 e apresentou o recurso voluntário de fls. 174/185 em 31/08/2014.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Área de proteção ambiental

Em apartada síntese, o RECORRENTE defende que, em respeito ao princípio da verdade material, para que as áreas de proteção ambiental sejam isentas da tributação, é desnecessária a existência do Ato Declaratório Ambiental (“ADA”) emitido pelo IBAMA, bem como da averbação destas áreas na matrícula do imóvel, bastando a comprovação da existência física das mesmas.

No presente caso, o contribuinte em seu recurso voluntário alegou a existência de Áreas de Interesse Ecológico (“AIE”), abrangendo o montante de 106,9 ha, bem como a Área de Preservação Permanente (“APP”), que supostamente englobava uma área de 118,5 ha.

No entanto, entendo que o pleito do RECORRENTE não merece prosperar.

Como se nota da própria estrutura do Demonstrativo de Apuração de fl. 5, as áreas de Interesse Ecológico e de Preservação Permanente, assim como a de Reserva Legal, são excluídas da área total do imóvel para se chegar à área aproveitável. A análise de tal Demonstrativo evidencia que o contribuinte não se valeu do permissivo legal, não declarando nenhuma das mencionadas áreas na DITR por ele apresentada.

Considerando que o RECORRENTE não declarou em DITR a existência das mencionadas áreas, entendo que não cabe nesta fase litigiosa do processo fiscal o reconhecer dessas áreas em favor do contribuinte, já que tal matéria não é objeto de litígio no lançamento.

Isso porque, tal conduta implicaria na alteração de sua própria declaração após o lançamento, ato de verdadeira retificação de sua declaração. Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Assim, tal questão poderia apenas ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Logo, não há competência para esta autoridade julgadora reconhecer a existência de qualquer área em valores maiores aquilo que já foi declarado pelo contribuinte em sua DITR.

Consequentemente, desnecessário adentrar na discussão envolvendo a necessidade de ADA para abatimento das mencionadas áreas para apuração da área tributável do imóvel.

Assim, entendo por não acatar o pleito de existência de Áreas de Interesse Ecológico (“AIE”), de 106,9 ha, bem como de Área de Preservação Permanente (“APP”), de 118,5 há.

Da área de produção vegetal e de pastagens. Grau de utilização e alíquota

Em seu recurso, o RECORRENTE também alega que foram indevidas as glosas das áreas de pastagem e de produção vegetal.

Como cediço, a glosa destas áreas altera o grau de utilização do imóvel. O grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se

Área total do imóvel (extensão - ha)	Grau de utilização - GU (%)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal e de pastagem.

Área de produção vegetal

No que se refere às áreas de produção vegetal, o RECORRENTE afirma que juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios do seu direito: (i) contratos de arrendamento firmados com o Sr. Ângelo Dias Munari; (ii) recibos de pagamentos datados do ano-calendário de 2006, (iii) laudo de análise do solo, também datado do ano-calendário de 2006, e (iv) extrato de movimentação de grãos, em nome do filho do RECORRENTE.

Para fins de comprovação da área de produção vegetal glosada, o RECORRENTE deve comprovar a área efetivamente plantada com produtos vegetais no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR, nos termos do art. 18 do Decreto nº 4.382/2002:

Art. 18. Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, e § 6º):

I - sido plantada com produtos vegetais;

No presente caso, para comprovar suas alegações, o RECORRENTE apresenta contrato de arrendamento firmado com o Sr. Ângelo Dias, datado de 1ª/11/2006, mas com validade até 30/6/2009, bem como diversos romaneio de pesos atestando a movimentação de soja em grãos proveniente da Fazenda Pontal (fls. 103/105), além disto, apresenta o laudo de análise do solo de fls.106 /111.

Desta documentação, observa-se que os romaneios de peso que atestam a efetiva existência da soja informam que a produção é proveniente da Fazenda Pontal, e não da Fazenda Varzea, objeto do presente lançamento. Por sua vez, o laudo técnico apresentado e o contrato de parceria agrícola não comprovam a efetiva existência de área plantada com produtos vegetais no ano de 2006.

Contudo, apesar da suposta vigência do contrato de arrendamento, que seria pago mediante entrega de aproximadamente 3.100 sacas de soja por ano, o RECORRENTE não comprovou que no ano de 2006 houve a efetiva exploração do terreno.

Por sua vez, apesar do extrato de movimentação de grãos ter sido emitido em nome de seu filho, verifica-se que o mesmo faz referência ao imóvel “Fazenda Várzea”, objeto do presente lançamento, a ver:

Extrato:

Contrato	Placa	Romaneio	Emissão	Nota	Peso Bruto	TRANSGENIA	UMIDADE	IMPUREZA	AVARIADOS	Peso Líquido
Nr: 4521 - FABIO VALENTE MACHADO, Endereço: 1 - FAZENDA VARZEA, I.E. 0014489610025 - TUPACIGUARA - MG										
43432	JXA 219	409813	03/05/07	55691	31.155	NCT	12,63/	0	4,71/1155,	1,21/ 0 30.000
43432	JXA 219	409813	03/05/07	55691	22.058	NCT	12,63/	0	4,71/618,0	1,21/ 0 21.240
43432	JXA 219	409813	03/05/07	55691	20.853	NCT	12,63/	0	4,71/773,4	1,21/ 0 20.080
do Endereço:					74.066			0	2.747	0 71.320
Entregas.....:					74.066			0	2.747	0 71.320

Termo de intimação fiscal:

Identificação do Imóvel			
NIRF	Nome		
1.540.526-5	FAZENDA VARZEA		
Endereço	Distrito		
BR-223, KM 16, A 01 KM DA BR	SEDE		
Município	UF	CEP	
TUPACIGUARA	MG	38430-000	

Ocorre que, a despeito de comprovar a existência de soja, o extrato apresentado faz referência ao próprio ano de 2007, razão pela qual seria documento apto para comprovar a existência de áreas de plantação vegetal para o ITR de 2008, e não para o ITR de 2007.

Assim, entendo deve ser mantida a glosa da totalidade das áreas de produção vegetal declaradas.

Área de pastagem

Por sua vez, no que se refere a glosa das áreas de pastagem, o RECORRENTE verificou que a DRJ somou ao gado existente em maio/2006 a quantidade vacinada em novembro/2006 para obtenção da média no ano, com base nas fichas de fls. 114/115. (70 + 33 = 102; 102/2 = 51,5 animais em nome de Paulo Machado, e 80 + 30 = 110; 110/2 = 55 animais em nome de Fábio Machado).

O RECORRENTE afirma que a fiscalização errou ao interpretar as fichas de vacinações, pois em novembro tal documento apenas aponta os bovinos com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, já que naquele mês apenas os animais com a mencionada idade são vacinados. Deste modo, a fiscalização deveria ter considerado para o cálculo da média de gado a soma dos bovinos com mais de 24 meses existentes em novembro/2006, e não só os com 24 meses.

Entendo que os argumentos do contribuinte até fazem sentido.

De fato, o termo de vacinação apresentado afirma que apenas devem ser vacinados nos meses de novembro os bovinos com até 24 (vinte e quatro) meses, a conferir:

	IMPRESSO
CARTA AVISO. VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AFTOSA	
INSTITUTO MINISTÉRIO DE AGRICULTURA	
IMPORTANTE: DECLARAR A VACINAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS A DATA MARCADA PARA A VACINAÇÃO DO REBANHO.	
SENHOR CRIADOR, COMUNICAMOS-LHE QUE EM CUMPRIMENTO A LEI N.º 10.021 DE 06/12/89 E DECRETO N.º 30.879 DE 23/01/90, TODOS OS BOVINOS E BUBALINOS, DE 1(UM) DIA ATÉ 24 MESES DE IDADE DEVEM SER VACINADOS CONTRA FEBRE AFTOSA DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO E TODOS OS ANIMAIS DURANTE O MÊS DE MAIO.	

A norma acima é bastante clara ao determinar que apenas no mês de maio devem ser vacinados todos os animais, ao passo em que no mês de novembro apenas os com menos de 24 (vinte e quatro) meses.

As fichas de vacinação de fls. 114/115 estão resumidas da seguinte forma (organizada pelo contribuinte de maneira mais legível em seu recurso):

PAULO MACHADO – FAZENDA VÁRZEA:

Data	Total	Bezerros 0/12 meses	Bezerras 0/12 m.	Novilhas 12/24 m.	Novilhas 24/36 m.	Novilhos 12/24	Novilhos 24/36	Vacas +36 m.	Touros +36 m.
31/05/2006	70	5	4	3	19	3	0	36	0
27/11/2006	33	12	15	3	0	3	0	0	0

Obs.: Nota-se que os animais vacinados em NOVEMBRO são apenas os que tem até 24 meses de idade.

FÁBIO VALENTE MACHADO – FAZENDA VÁRZEA:

Data	Total	Bezerros 0/12 meses	Bezerras 0/12 m.	Novilhas 12/24 m.	Novilhas 24/36 m.	Novilhos 12/24	Novilhos 24/36	Vacas +36 m.	Touros +36 m.
31/05/2006	80	9	7	2	34	0	0	25	3
27/11/2006	30	13	15	2	0	0	0	0	0

Obs.: Nota-se que os animais vacinados em NOVEMBRO são apenas os que tem até 24 meses de idade.

Nota-se que os documentos de fls. 114/115 não apontam a existência de qualquer animal com mais de 24 meses no período de nov/2006. Este fato aliado à constatação de que, em maio/2007, havia um total de 92 animais em nome do contribuinte, sendo 53 com mais de 24 meses de idade, e 95 animais em nome de seu filho, sendo 61 com mais de 24 meses (conforme mesmos documentos de fls. 114/115), poderia permitir compreender que no mês de novembro o referido documento foi omissivo em relação aos animais com mais de 24 meses. Segue quadro com os dados em questão extraídos dos referidos documentos:

Paulo Machado (fl. 114)

Data	Total	Bezerros 0/12 meses	Bezerras 0/12 meses	Novilhas 12/24 m.	Novilhas 24/36 m.	Novilhos 12/24 m.	Novilhos 24/36 m.	Vacas +36 m.	Touros + 36 m.	Total com + de 24 m
31/05/2006	70	5	4	3	19	3	0	36	0	55
27/11/2006	33	12	15	3	0	3	0	0	0	0
22/05/2007	92	18	15	3	17	3	0	36	0	53
22/11/2007	35	17	15	0	0	3	0	0	0	0

Fábio Machado (fl. 115)

Data	Total	Bezerros 0/12 meses	Bezerras 0/12 meses	Novilhas 12/24 m.	Novilhas 24/36 m.	Novilhos 12/24 m.	Novilhos 24/36 m.	Vacas +36 m.	Touros + 36 m.	Total com + de 24 m
31/05/2006	80	9	7	2	34	0	0	25	3	62
27/11/2006	30	13	15	2	0	0	0	0	0	0
22/05/2007	95	12	20	2	12	0	0	46	3	61
22/11/2007	29	7	20	2	0	0	0	0	0	0

Em suma, o referido documento, ao invés de apontar o total do rebanho, enumera apenas os animais que foram vacinados, sem indicar aqueles animais existentes, mas que não foram vacinados.

Com base no acima exposto, é possível constatar que os animais com mais de 24 meses são zerados em novembro e voltam a ser enumerados em maio. Com isso, é possível compreender que os animais existiam na propriedade, mas não foram apontados no extrato de vacinação.

Sendo assim, ante a constatação da existência de animais com mais de 24 meses no mês de maio/2007 em quantidade semelhantes àqueles existentes em maio/2006 (última coluna das tabelas acima), é possível compreender que referidos animais permaneceram na propriedade no 2º semestre de 2006, durante a vacinação ocorrida em nov/2006.

Portanto, assiste razão ao contribuinte em seu pleito. Assim, entendo por replicar no mês de nov/2006 os animais com mais de 24 meses de idade já existentes em maio/2006.

Para fins de cálculo da média de gado, a soma do gado dos meses de maio e novembro deve ser dividida por 2 (dois), conforme mesmo critério adotado pela DRJ. Com isso, encontra-se a média de 79 animais em nome de Paulo Machado e de 86 animais em nome de Fábio Machado, conforme abaixo:

Paulo Machado (fl. 114)

Data	Total	Bezerros 0/12 meses	Bezerras 0/12 meses	Novilhas 12/24 m.	Novilhas 24/36 m.	Novilhos 12/24 m.	Novilhos 24/36 m.	Vacas +36 m.	Touros + 36 m.
31/05/2006	70	5	4	3	19	3	0	36	0
27/11/2006	88	12	15	3	19	3	0	36	0
Média	79	= (70 + 88)/2							

Fábio Machado (fl. 115)

Data	Total	Bezerros 0/12 meses	Bezerras 0/12 meses	Novilhas 12/24 m.	Novilhas 24/36 m.	Novilhos 12/24 m.	Novilhos 24/36 m.	Vacas +36 m.	Touros + 36 m.
31/05/2006	80	9	7	2	34	0	0	25	3
27/11/2006	92	13	15	2	34	0	0	25	3
Média	86	= (80 + 92)/2							

Por outro lado, entendo que o contrato de parceria pecuária de fl. 116, firmado com o Sr. Eduardo Martins da Silva, não pode ser acatado para comprovar a existência de outros animais além daqueles já espelhados nos extratos de vacinação, pois referido contrato trata de 32 bovinos que, até prova em contrário, já estão contidos nos extratos de vacinação de fls. 114/115.

Ou seja, ainda que o contrato fosse suficiente para comprovar a efetiva existência do gado, o RECORRENTE não comprovou que os animais nele referidos não estão incluídos dentre os gados cuja existência foi aceita através do comprovante de vacinação de fls. 114/115. Isto porque, o comprovante de vacinação atesta a obrigatoriedade de que todo o rebanho seja vacinado nos meses de maio e novembro, e não há nenhum documento atestando que os gados representados no contrato de parceria não foram incluídos neste rebanho vacinado.

Caberia, então, ao RECORRENTE demonstrar que os animais representados no contrato de parceria não foram englobados nos extratos de vacinação, o que não ocorreu no caso.

Com isso, entendo por acatar a existência de 165 animais na propriedade no ano de 2006 (79 + 86). Aplicado o índice de lotação adotado pela DRJ (0,70 cabeças/ha), conclui-se que a área de pastagem no período foi de 235,71ha, em lugar da área de 152,9ha reconhecida pela DRJ.

Grau de utilização e alíquota aplicável

Ao total, somando as áreas de plantação vegetal e pastagens reconhecidas nesta oportunidade, foram reestabelecidos 235,71ha de área produtiva. Ocorre que, a despeito do reconhecimento destas áreas, o GU do imóvel permanece menor do que 30% de sua área efetiva (precisamente 22,84%), razão pela qual não há alteração da alíquota do imposto, permanecendo esta como 8,6%.

Do Valor da Terra Nua

Por fim, a autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o exercício 2007, arbitrando-o com base no SIPT no montante de R\$ 3.200,00 por hectare.

Em sua impugnação o RECORRENTE apresentou laudo de avaliação (fls. 117/152), emitido pelo profissional Fernandes Bessone Ameijide, devidamente registrado no CREA-MG na matrícula nº 67.224/D, atestando que o valor da terra nua para o ano de 2007 era de R\$ 2.561.333,31 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), conforme trecho abaixo reproduzido (fl. 130):

Terreno	Área (Ha.)	Valor Mínimo (R\$)	Valor Médio (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Total	1.042,40	2.350.309,70	2.561.333,31	2.772.346,10

Adotaremos para Terra Nua, o valor de R\$2.561.333,31,00 (Dois milhões quinhentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) como o valor mais representativo do mercado de valor venal em 2007, correspondente, a imóveis rurais (Terra Nua) na região do imóvel objeto da presente avaliação localizado no município de Tupaciguara/MG.

Por sua vez, no julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora desconsiderou o laudo apresentado por suposta não aplicação da NBR 14.653-3 da ABNT, a despeito do laudo ter expressamente indicado que teria adotado tal norma como padrão (fl. 128). A decisão recorrida expõe o seguinte sobre o tema (fl. 166):

- i) Não obstante o laudo técnico indique a aplicação da NBR 14.653-3 da ABNT, verifica-se que tal não ocorreu, levando-se em conta que as amostras indicadas, porém, não trazidas aos autos, não se referem a imóveis com características semelhantes ao

imóvel avaliado, além de operações contemporâneas, conforme se verifica no item 7.4.3.3 da NBR 14.653-3, e itens B.1.2 do anexo B dessa mesma norma, enquanto que, nem as datas das negociações foram indicadas, não podendo ser aceita a avaliação apresentada na impugnação;

Entendo que não merece prosperar a decisão recorrida neste ponto. Isto porque, s.m.j., a autoridade julgadora não tem competência técnica para atestar eventual descumprimento de norma técnica em laudo de avaliação. Ora, por mais qualificado que seja o auditor fiscal julgador, o mesmo não é um engenheiro habilitado pelo CREA apto o suficiente para atestar que não foram cumpridas as regras de aplicação da NBR 14.653-3 da ABNT.

Se havia dúvidas quanto à eficácia do laudo, na medida em que foi produzido unilateralmente pelo RECORRENTE, a autoridade julgadora deveria ter baixado o processo em diligência para que outra autoridade técnica atestasse a regularidade ou não do laudo apresentado.

Deste modo, acolho o laudo apresentado pelo RECORRENTE devendo o VTN ser ajustado para R\$ 2.561.333,31 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para:

- reconhecer área de pastagem de 235,71ha;
- ajustar o VTN para R\$ 2.561.333,31.

Com isso, o cálculo o imposto mantido deve ser o seguinte:

	Declarado	Apurado
VTN tributável	355.000,00	2.561.333,31
Alíquota	0,30	8,6
ITR devido	1.065,00	R\$ 220.274,66
Diferença do ITR após julgamento do RV (apurado – declarado)	-	R\$ 219.209,66

Portanto, como o lançamento apurou uma diferença de ITR de R\$ 285.803,48 (valor principal), o mesmo deve ser ajustado para manter a cobrança do valor principal de ITR de **R\$ 219.209,66**, sobre o qual devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim